



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Márcia de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	21
<b>2ª Câmara</b> .....	30
<b>Acórdão</b> .....	30
<b>Ata</b> .....	41
<b>Atos</b> .....	47
<b>Atos Processuais</b> .....	47
<b>Editais de Citação/Intimação</b> .....	47
<b>Atos da Presidência</b> .....	47
<b>Portaria</b> .....	47

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201600006032466/204-01](#)

### Acórdão 415/2022

201600006032466/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Marilene Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006032466/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marilene Ribeiro da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 8.710 (oito mil, setecentos e dez) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,  
**ACORDA,**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de

Serviços Gerais, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marilene Ribeiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201700041000150/204-01](#)

#### **Acórdão 416/2022**

201700041000150/204-01: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. José Jerônimo da Silva. Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Análise conjunta da admissão. Legalidade. Registro dos atos

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000150/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria compulsória, do Sr. José Jerônimo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos proporcionais, a quantia anual de R\$ 35.126,88 (trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), com valor mensal de 2.927,24 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 3, Referência B, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, do Sr. José Jerônimo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900004012614/204-01](#)

#### **Acórdão 417/2022**

201900004012614/204-01: Aposentadoria de Anilton Borges de Lima. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004012614/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Anilton Borges de Lima, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, sendo fixados os proventos, com base no Despacho nº AP - 49/2020 - GAB (Código SEI nº 000011114052), de 27 de janeiro de 2020, na quantia anual e integral de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com subsídio mensal de R\$ 35.426,21 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Anilton Borges de Lima, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da

Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900004012625/204-01](#)

#### **Acórdão 418/2022**

201900004012625/204-01: Aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004012625/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 35.426,21 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da Secretaria da Fazenda, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Paulo Roberto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900005012458/204-01](#)

#### **Acórdão 419/2022**

201900005012458/204-01: Aposentadoria de Landerico Araújo Louredo. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005012458/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Landerico Araújo Louredo, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 63.635,11 (sessenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos), conforme Despacho AP-322/2020 - GAB, de 16 de março de 2020, compostos de: Vencimento: R\$ 43.886,28 (quarenta e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 19.748,83 (dezenove mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Landerico Araújo Louredo, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900010041837/204-01](#)

#### **Acórdão 420/2022**

201900010041837/204-01: Aposentadoria da Sra. Leide Oliveira Aires, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010041837/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leide Oliveira Aires, no cargo de Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 94.003,24, (noventa e quatro mil e três reais e vinte e quatro centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 25.854,87 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 6.894,63 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,46 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leide Oliveira Aires, no cargo de Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva**

**Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900010048527/204-01](#)

#### **Acórdão 421/2022**

201900010048527/204-01: Aposentadoria da Sra. Carmelucy Cardoso de Moraes, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010048527/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Carmelucy Cardoso de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.908,09 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais e nove centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 22.476,96 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.619,24 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e vinte quatro centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) - R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Carmelucy Cardoso de Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000004005351/204-01](#)

#### **Acórdão 422/2022**

202000004005351/204-01: Aposentadoria de Marcio Nogueira Pedra. Artigo 3º da EC nº 47/05. Proventos integrais. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000004005351/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Márcio Nogueira Pedra, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com subsídio mensal de R\$ 35.426,21 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Márcio Nogueira Pedra, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000005000183/204-01](#)

#### **Acórdão 423/2022**

ACÓRDÃO

202000005000183/204-01: Aposentadoria da Sra. Elce Alves Albino. Art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000005000183/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elce Alves Albino, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme Despacho nº AP - 1299/2020 SEI - GAB, de 25 de setembro de 2020, assim discriminada: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%)- R\$ 26.868,19 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elce Alves Albino, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202100040000393/204-01](#)

#### **Acórdão 424/2022**

202100040000393/204-01: Aposentadoria de Luiz Carlos Zanolla Bissolotti. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

202100040000393/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Luiz Carlos Zanolla Bissolotti, no cargo de Oficial de Promotoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldo de Bulhões, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (Procuradoria Geral de Justiça), perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 97.400,29 (noventa e sete mil e quatrocentos reais e vinte e nove centavos), incluindo o décimo terceiro salário, assim discriminados: Vencimento: R\$ 4.994,89 (quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios, à base de 5% (cinco por cento): R\$ 1.248,72 (um mil e duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 01 (um) quinquênio, à base de 10% (dez por cento): R\$ 499,49 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional: 749,23 (setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Oficial de Promotoria da Comarca de Leopoldo de Bulhões, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Oficial de Promotoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldo de Bulhões, ambos do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás (Procuradoria Geral de Justiça), do Sr. Luiz Carlos Zanolla Bissolotti, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

#### [Processo - 202011129004763/205-01](#)

##### **Acórdão 425/2022**

202011129004763/205-01: Concessão de pensão em favor de Madalena Alves. Instituidor: Antônio Alves Filho. EC nº 103/2019 - Artigo 97 da CF. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004763/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do artigo 66 da LC 77/2010 e dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, em favor da Sra. Madalena Alves, na condição de viúva do Sr. Antônio Alves Filho, falecido em 28/08/20, então servidor inativo, aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.564,81 (seis mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), deferido a partir da data do óbito do instituidor, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Madalena Alves, na condição de viúva do Sr. Antônio Alves Filho, falecido em 28/08/20, então servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

#### [Processo - 202011129004809/205-01](#)

##### **Acórdão 426/2022**

202011129004809/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Genesi Ferreira Vaz. Art. 97-A da Constituição Estadual, arts. 23, caput e § 4º e 24, § 1º, II e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16,

I, §§ 1º ao 6º, da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas “a”, “b” e “c”, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129004809/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Genesi Ferreira Vaz, na condição de viúva do Sr. Jerônimo Barbosa Vaz, falecido em 31/08/2020, então servidor, aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, posteriormente repositado para a Classe Especial da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.564,81 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010 e dos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Genesi Ferreira Vaz, na condição de viúva do Sr. Jerônimo Barbosa Vaz, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201500002000142/207-03](#)

#### **Acórdão 427/2022**

201500002000142/207-03: Ato de revisão de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Giomar Pereira de Siqueira. Ato de bravura - art. 6º, III, c/c art. 9º da Lei 15.704/2006 e Lei 18.182/2013 (Césio 137). Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500002000142/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento - PM Giomar Pereira de Siqueira, para a graduação de Subtenente - PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, via do qual foi reposicionado em virtude da promoção por ato de bravura concedida mediante Portaria nº 11380/2018 - PM, de 06/12/2018, publicada no Diário Oficial nº 22.951, de 12/12/2018, passando o subsídio para a quantia, anual e integral, de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos);

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada encontra-se devidamente registrado neste Tribunal, consoante Acórdão de nº 2603, de 23/08/2016; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Giomar Pereira de Siqueira, para a graduação de Subtenente - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, reposicionado em virtude de ato de bravura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201500006021253/204-01](#)

#### **Acórdão 428/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Carlos Valber Feitosa de Alencar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006021253/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Carlos Valber Feitosa de Alencar.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Data: a partir de 04 de julho de 2015, publicação em 29 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de n. 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 26 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 1.251,90.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201700005014578/204-01](#)

#### **Acórdão 429/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Clovis Donizeth Garcia Riesco

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700005014578/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Clovis Donizeth Garcia Riesco.

Admissão: Professor III.

Data: 1º de setembro de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: a partir de 26 de outubro de 2017, com publicação do ato em 08 de novembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: arts. 40, § 1º, inciso I, da CF, alterado pela EC nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela EC nº 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II e 45 da LC nº 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de dezembro de 2019, no valor mensal de R\$ 4.518,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201800006059491/204-01](#)

#### **Acórdão 430/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Carlos Sergio Ribeiro Santana

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006059491/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Carlos Sérgio Ribeiro Santana.



Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 05 de agosto de 2.019.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 24 de setembro de 2.019, no valor mensal de R\$ 7.794,11.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006018997/204-01](#)

#### **Acórdão 431/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Fatima Sueli da Cunha Marques

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006018997/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Fátima Sueli da Cunha Marques.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 19 de julho de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 24 de janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 1.455,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006021346/204-01](#)

#### **Acórdão 432/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rosimeire Paes Landim Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006021346/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosimeire Paes Landim Araújo;

Admissão: Professor I;

Data: 1º de março de 1993;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C";

Data: 05 de junho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003,

e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 27 de junho de 2020, no valor anual de R\$ 61.106,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques**

**Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006025581/204-01](#)

**Acórdão 433/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Dormalice de Souza Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006025581/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dormalice de Souza Santos.

Admissão: Professor II.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 11 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.092,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006028257/204-01](#)

**Acórdão 434/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Neuza de Souza Garcia  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006028257/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Neuza de Souza Garcia.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 31 de janeiro de 2020.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Proventos: calculados em 29 de setembro de 2021, no valor mensal de R\$ 1.567,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006032687/204-01](#)

**Acórdão 435/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Rosa da Mota Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006032687/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Rosa da Mota Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 31 de janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006032708/204-01](#)

#### **Acórdão 436/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rosângela da Glória Pereira de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006032708/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosângela da Glória Pereira de Sousa.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "G".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 19 de junho de 2020.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 71.232,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006039079/204-01](#)

#### **Acórdão 437/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Marlene Lagares da Luz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039079/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marlene Lagares da Luz Carmo.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de abril de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 08 de abril de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 22 de abril de 2.020, no valor mensal de R\$ 5.501,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006040179/204-01](#)

#### **Acórdão 438/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Sirzete Alves Martins Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040179/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sirzete Alves Martins Santos;

Admissão: Professor III;

Data: 02 de agosto de 1999;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D";

Data: 24 de abril de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;  
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 30 de abril de 2020, no valor anual de R\$ 57.534,48

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006043930/204-01](#)

#### **Acórdão 439/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Seleida Aparecida de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006043930/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Seleida Aparecida de Souza.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 29 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006045895/204-01](#)

**Acórdão 440/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: José Mauro Alves Barbosa  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045895/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): José Mauro Alves Barbosa.  
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I".  
Data: 29 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 05 de junho de 2020, no valor anual de R\$ 17.365,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006046472/204-01](#)

**Acórdão 441/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Ilma Martins dos Santos  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006046472/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ilma Martins dos Santos.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 04 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.632,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006047840/204-01](#)

**Acórdão 442/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Angela Maria de Lima Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006047840/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ângela Maria de Lima Araújo.

Admissão: Professor I.

Data: 10 de fevereiro de 1.991.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.

77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 10 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.092,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022. Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006051275/204-01](#)

#### **Acórdão 443/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Sebastiana Eleide Oliveira Mendonça

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006051275/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sebastiana Eleide Oliveira Mendonça.

Admissão: Professor I.

Data: 18 de outubro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 10 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019. Proventos: calculados em 26 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006053303/204-01](#)

#### **Acórdão 444/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Osmaria Severina Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053303/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Osmaria Severina Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 12 de maio de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I".

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010..

Proventos: calculados em 15 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 1.347,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa**

**Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006057882/204-01](#)

**Acórdão 445/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Adelino Cirqueira Peres  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006057882/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Adelino Cirqueira Peres.

Admissão: Professor Assistente, nível "C".

Data: 1º de março de 1985.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 25 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 5.679,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006061450/204-01](#)

**Acórdão 446/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Sandra Vieira da Silva  
Cardoso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006061450/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Vieira da Silva Cardoso.  
Admissão: Professor I.

Data: 1º de abril de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 26 de junho de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 02 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006062188/204-01](#)

**Acórdão 447/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Marcia da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006062188/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Márcia da Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 28 de março de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 03 de julho de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da LC n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019.

Proventos: calculados em 09 de julho de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006063224/204-01](#)

#### **Acórdão 448/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Leides Sousa Prego

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006063224/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Leides Sousa Prego.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor III, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 10 de junho de 2020.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58,

incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 26 de junho de 2020, no valor anual de R\$ 58.555,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006063574/204-01](#)

#### **Acórdão 449/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Elizabete Soares da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006063574/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elizabete Soares da Silva;

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais;

Data: 15 de agosto de 1999;

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J";

Data: 03 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da

Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 27 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 23.441,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos



da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006064104/204-01](#)

#### **Acórdão 450/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Odete Mendes Silva Faleiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006064104/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Odete Mendes Silva Faleiro.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 10 de junho de 2020.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 10 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva**

**Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006067519/204-01](#)

#### **Acórdão 451/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Sandra Elena Fernandes Martins Dias

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006067519/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Elena Fernandes Martins Dias;

Admissão: Professor I;

Data: 1º de março de 1993;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A";

Data: 26 de junho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;  
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 11 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900006069881/204-01](#)

#### **Acórdão 452/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Inez Soares da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os  
presentes Autos n.º 201900006069881/204-  
01, referentes aos seguintes atos de  
admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Inêz Soares da Silva.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 07 de novembro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência  
"A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 03 de julho de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à  
Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 02 de agosto de  
2.020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes  
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,  
pelos votos dos integrantes de sua Primeira  
Câmara, ante as razões expostas pelo  
Relator, em considerar legais os referidos  
atos, determinando seu registro, nos termos  
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste  
Tribunal, para todos os fins legais. À  
Secretaria Geral, para as providências a seu  
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia  
Santillo (Presidente), Saulo Marques  
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa  
Trindade. Representante do Ministério  
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva  
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira  
Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo  
julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900041000002/204-01](#)

#### **Acórdão 453/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de  
Goiás

INTERESSADO: Johnny Ricardo de Oliveira  
Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os  
presentes Autos n.º 201900041000002/204-

01, referentes aos seguintes atos de  
admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Johnny Ricardo de Oliveira  
Freitas.

Admissão: Juiz Substituto.

Data: 14 de setembro de 1.990.

Aposentadoria: Juiz de Direito 3ª Entrância.

Data: 21 de novembro de 2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de  
Goiás.

Fundamento legal: Art. 7º, da EC n. 41/03,  
art. 3º, da EC n. 47/05; no art. 39, § 4º, c/c o  
art. 37, X e XI, e nos arts. 40 e art. 93, VI, da  
Constituição Federal.

Proventos: calculados em 14 de dezembro  
de 2018, no valor mensal de R\$ 28.948,19.

Tendo o relatório e o voto como partes  
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,  
pelos votos dos integrantes de sua Primeira  
Câmara, ante as razões expostas pelo  
Relator, em considerar legais os referidos  
atos, determinando seu registro, nos termos  
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste  
Tribunal, para todos os fins legais. À  
Secretaria Geral, para as providências a seu  
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia  
Santillo (Presidente), Saulo Marques  
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa  
Trindade. Representante do Ministério  
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva  
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira  
Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo  
julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201917576000061/204-01](#)

#### **Acórdão 454/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e  
Lazer

INTERESSADO: Divino Rufino da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os  
presentes Autos n.º 201917576000061/204-  
01, referentes ao seguinte ato de  
aposentadoria:

Servidor(a): Divino Rufino da Silva.

Aposentadoria: Assistente de Gestão  
Administrativa, classe "B", padrão II.

Data: 1º de julho de 2019.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer do  
Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e  
parágrafo único da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 08 de julho de 2019, no valor anual de R\$ 77.397,94.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202100004006437/204-01](#)

#### **Acórdão 455/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia

INTERESSADO: Wilton Cruz Cavalcante

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100004006437/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Wilton Cruz Cavalcante.

Admissão: Agente Arrecadador.

Data: 03 de maio de 1985.

Aposentadoria: Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5.

Data: 21 de maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Economia.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 26 de maio de 2021, no valor mensal de R\$ 35.426,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201700002002650/207-01](#)

#### **Acórdão 456/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Gicelio Pereira dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002002650/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Gicélio Pereira dos Santos.

Admissão: Soldado.

Data: 15 de maio de 1990.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 19 de dezembro de 2017.

Órgão: Polícia Militar.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 19 de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 7.383,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900005004450/204-01](#)

#### **Acórdão 457/2022**

ÓRGÃO: Agência Brasil Central  
INTERESSADO: Rubem Pereira da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900005004450/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Rubem Pereira da Silva, da Agência Brasil Central, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 08 de março de 2019, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005004450, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Rubem Pereira da Silva, no cargo de Assistente de Comunicação, da Agência Goiana de Comunicação, nomeado por Decreto de 01/04/2014.

APOSENTADORIA de Rubem Pereira da Silva, no cargo de Assistente de Comunicação, da Agência Brasil Central, com proventos integrais, a partir de 08/03/2019, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, conforme Portaria nº 2375, de 07/11/2019, publicada no Diário Oficial nº 23.174, de 08/11/2019.

PENSÃO por morte com efeito retroativo a 20/05/2019, data do óbito, em favor de Iracialda de Moraes Crispi Silva, com extinção em 20/05/2034, e a Eliel Crispi Silva, com extinção em 13/03/2037, viúva e filho menor do ex-segurado Rubem Pereira Silva, conforme DESPACHO Nº 7825/2019 - GAB, de 26/12/2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202011129000675/205-01](#)

#### **Acórdão 458/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Regilene Luiz de Assunção

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Processo nº 202011129000675/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da companheira Regilene Luiz de Assunção, instituída pelo segurado Onair Jacinto Vieira, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I-I, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129000675/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de ONAIR JACINTO VIEIRA, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, nomeada a partir de 01/02/1986, conforme Apostila de 10/12/1986.

PENSÃO por morte em favor de ONAIR JACINTO VIEIRA, dependente na condição de companheiro da segurada Regilene Luiz de Assunção, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 18/06/2020, em caráter temporário, com extinção em 18/06/2035, conforme DESPACHO N.º 7535/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 28 de dezembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202011129003605/205-01](#)

**Acórdão 459/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Juci Vinhal de Carvalho  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 202011129003605/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Juci Vinhal de Carvalho, instituída pelo segurado Durval Augusto de Carvalho, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'A-II', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003605/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JUCI VINHAL DE CARVALHO, dependente na condição de viúva do ex-segurado Durval Augusto de Carvalho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22/06/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 7536/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 28/12/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202011129005393/205-01](#)

**Acórdão 460/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Joao Batista de Paula  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202011129005393/205-01, que trata da concessão de Pensão a João Batista de Paula, na condição viúvo de Izabel Marques do Carmo Batista, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência 'G-I', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005393/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOÃO BATISTA DE PAULA, dependente na condição de cônjuge da ex-segurada Izabel Marques do Carmo Batista, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 7571/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 29/12/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

Ata

**ATA Nº 2 DE 31 DE JANEIRO DE 2022  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia trinta e um (31) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600006036922 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LOURDES MARIA MARTINS JORGE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 307/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos concessivos de aposentadoria à Sra. Lourdes Maria Martins Jorge, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, e de pensão em favor do Sr. Arédio Jorge, na condição de viúvo da servidora inativada, no valor mensal de R\$ 1.158,63 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201700005010060 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE JESUS UCHÔA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 308/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Uchôa, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201700006023455 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITO TEODORO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 309/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-I, do Quadro Provisório, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Benedito Teodoro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201700007008169 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRDES EVANGELISTA DA ROCHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei

Complementar nº 144/2014 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 310/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Irdes Evangelista da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900004014480 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA LUDOVICO DE PAULA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 311/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lúcia Ludovico de Paula, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900004014723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLGA APARECIDA MOREIRA PALHANO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 312/2022

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Olga Aparecida Moreira Palhano, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900004083737 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RONALDO NEVES, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 313/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da Secretaria da Fazenda, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Ronaldo Neves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900010042521 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 314/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem-AS2 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de

Enfermagem, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Sandra Ferreira de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000010000389 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA CANTIERI, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 315/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marilda Cantieri, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202000010022750 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUCY VIEIRA GOMES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 316/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico de Enfermagem TS2, da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da

Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Cleucy Vieira Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500007006919 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLAUDIENE SANTOS DA COSTA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC/GO), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 18 de outubro de 2015, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 317/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700007001635 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO HENRIQUE DE FREITAS, da Delegacia - Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 318/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.



3. Processo nº 201900005009346 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE BORGES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 319/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201900006016077 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IONICE RODRIGUES DA SILVA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 320/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201900006023738 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JONILDA TAVARES GOMES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 321/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201900006037412 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALMIRA ELIZABETH DE OLIVEIRA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 322/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201900006038561 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA HELENA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 323/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201900006040487 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARA RÚBIA JUSTINO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

324/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900006044289 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA FLÔRES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 325/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900006045885 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZILDA APARECIDA DA SILVA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 326/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201900006046058 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA CORREA DE BRITO PINHEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos

integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 327/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201900006049677 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 328/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900006051623 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA BATISTA MELO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 329/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201900006055041 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZA GUGEL, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no

art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 330/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201900006057783 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL ALVES DE AQUINO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 331/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201900006063688 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JESSANE PEREIRA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 332/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201900006064048 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

MARIA APARECIDA ALVES LEITE MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 333/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201900006069810 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADONIRAN MARIA DE MATOS SAMPAIO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 334/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201900041000191 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMÔNICA APARECIDA ROCHA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 335/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202000004030982 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSMAR FREIRE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 336/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202000004099012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ FERNANDO FAINA, da Secretaria de Estado da Economia (Economia), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 337/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202000006005404 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

CLEIDE MARIA ARAÚJO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 338/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129002904 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA QUIXABEIRA COSTA, na condição de viúva de Carlito Quixabeira Costa, aposentado no cargo de Professor III, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 07/06/2020, data do óbito, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 339/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129001473 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARCELO EDUARDO ALVES NOGUEIRA, instituída pela segurada Maria das Dores Conceição Alves Nogueira, referente ao cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 340/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202011129004795 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PEDRO ANTONIO DE ASSIS, instituída pela segurada Neusa Rosa de Oliveira Assis, referente ao cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 341/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202011129004831 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRANI SILVEIRA FELIX ROSA, instituída pelo segurado Antônio Sabino Rosa, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 342/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202011129004843 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ESPEDITO FERREIRA DUARTE, instituída pela segurada Maria Abadia da Silva Duarte, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C- I", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 343/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202011129005369 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ADÃO PEDRO DE MELO, instituída pela segurada Tertuliana Jesus de Araújo Melo, referente ao cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 344/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202011129005463 - Trata de ato de Concessão de Pensão a KEN YUAÇA, instituída pela segurada Massaco Okayama Yuaça, referente ao cargo de Professor - IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 345/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202011129006386 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JERÔNIMO CABRAL, instituída pela segurada Maria Raimunda Lopes, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 346/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202011129006438 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ILDA MARIA VIEIRA BAILONA, na condição de viúva de João Luiz Bailona, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 347/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 03 (três) de fevereiro foi encerrado a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 10/02/2022.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 201300047002380/204-01](#)

**Acórdão 461/2022**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DARIONE FALEIRO VALTUILLE

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002380, em que foi concedida a DARIONE FALEIRO VALTUILLE APOSENTADORIA NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE

EXTERNO, CLASSE "C", PADRÃO "13", DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$352.129,56 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201500006031741/204-01](#)

**Acórdão 462/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE DE BORBA CRUZ

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Revisão de Aposentadoria. Aposentadoria. Admissão. Registro Concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de Admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com os

Atos de Aposentadoria e Revisão de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006031741, em que foi concedida a MARIA JOSÉ DE BORBA CRUZ revisão de sua aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, sendo a princípio fixados os proventos na quantia anual e integral de R\$56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), alterando-se os proventos para a quantia anual e integral de R\$65.382,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, APOSENTADORIA e REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000063000719/204-01](#)

**Acórdão 463/2022**

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: MARIA COELHO SOARES

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063000719/204-01, em que foi concedida a MARIA COELHO SOARES aposentadoria no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional Auxiliar Administrativo, Classe B, Padrão AL-20, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$9.373,21 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202011129004891/205-01](#)

**Acórdão 464/2022**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO: SANDRA ELIZABETH  
TAHAN DE ALVARENGA  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO  
SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.  
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129004891/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a SANDRA ELIZABETH TAHAN DE ALVARENGA (CPF/ME Nº 455.789.311-20), VIÚVA DE CRISTOVAM GUILHERME NUNES DE ALVARENGA FILHO (CPF/ME Nº 098.201.831-20), REFERENTE AO CARGO DE MÉDICO - 18.464, REFERÊNCIA K, NÍVEL IV, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, NO VALOR MENSAL DE R\$1.632,98 (MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), COM EFEITO RETROATIVO A 07/09/2020, DATA DO ÓBITO, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 E DOS ARTS. 74 E 77, DA LEI Nº 8.213/1991; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e**

**Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202011129005659/205-01](https://www.tcegoias.org.br/Processo-202011129005659/205-01)

#### **Acórdão 465/2022**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ELISIA MARIA NUNES  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO  
SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005659/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a ELISIA MARIA NUNES (CPF/MF Nº 847.673.831-53), VIÚVA DE WALDEMAR DE AQUINO NUNES (CPF/MF Nº 021.382.121-49), REFERENTE AO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R\$21.277,33 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), COM EFEITO RETROATIVO A 29/09/2020, DATA DO ÓBITO, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 E DOS ARTS. 74 E 77, DA LEI Nº 8.213/1991; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de



dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201700036000077/204-01](#)

#### **Acórdão 466/2022**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Edson Pereira Bueno

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700036000077/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Edson Pereira Bueno, no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual e integral de R\$ 235.263,97 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 75.902,16 (setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e dezesseis centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 34.155,97 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e

noventa e sete centavos), VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (Lei nº 15.115/2005) - R\$ 7.183,44 (sete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO PESSOAL BID (Lei nº 13.667/2000) - R\$ 17.222,40 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), e GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA - R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900005020046/204-01](#)

#### **Acórdão 467/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Teresinha Semiramis Walburga Keglevich de Buzin

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005020046/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de Teresinha Semiramis Walburga

Keglevich de Buzin, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201311129000145/204-05](#)

#### **Acórdão 468/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Sônia Maria da Costa  
ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
ACORDÃO  
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. REVISÃO. E.C. Nº 70/2012. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129000145/204-05, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de Sônia Maria da Costa, aposentada por invalidez, no cargo de Técnico em Enfermagem TS-2, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, na quantia anual e proporcional a 16 (dezesesseis) anos de contribuição, no valor de R\$ 13.160,23 (treze mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 11.443,68 (onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 03

(três) quinquênios (15%) - 1.716,55 (um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, em conformidade com o regramento instituído pela EC nº 70/12, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900002010188/207-01](#)

#### **Acórdão 469/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Jorcelino Oliveira de Jesus  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002010188/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 20/12/1994, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jorcelino Oliveira de Jesus, RG nº 27.727 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900002121966/207-01](#)

#### **Acórdão 470/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Roberto de Freitas Souza  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002121966/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1991 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Roberto de Freitas Souza, RG nº 24.214 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda**

**Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002012715/207-01](#)

#### **Acórdão 471/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Gilmar Pereira dos Santos  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002012715/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/05/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Gilmar Pereira dos Santos, RG nº 25.603 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (Cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002012777/207-01](#)

#### **Acórdão 472/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Cairo Emerson Ribeiro

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002012777/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 10/07/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Cairo Emerson Ribeiro, RG nº 20.840 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002033685/207-01](#)

#### **Acórdão 473/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Marco Antônio da Costa Lima

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO COMANDO DA POLICIA MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002033685/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Cabo PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marco Antonio da Costa Lima, RG nº 21.861 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 90.768,21 (Noventa mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e, à Polícia Militar do Estado de Goiás que acompanhe o processo judicial/ação penal em curso em nome de Marco Antonio da Costa Lima, até sua decisão final, tomando as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33, II, da Lei Estadual nº 19.969/2018.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002048648/207-01](#)

#### **Acórdão 474/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Marcelo Delfino

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO.

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000002048648/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marcelo Delfino, RG nº 26.052 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002049292/207-01](#)

#### **Acórdão 475/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Valson Cândido da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20200002049292, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 15.05.1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Valson Cândido da Silva, RG 22.908 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002068304/207-01](#)

#### **Acórdão 476/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Celio de Jesus

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002068304/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, do

Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Célio de Jesus, RG nº 23.235 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000002070702/207-01](#)

#### **Acórdão 477/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Eudes Arruda Goncalves  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002070702/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992; e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eudes Arruda Gonçalves, RG nº 26.265 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois

mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202000011001306/207-01](#)

#### **Acórdão 478/2022**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Sinclair Batista de Oliveira  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011001306/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sinclair Batista de Oliveira, RG nº 00.799 - CBMGO, com proventos integrais no valor anual R\$ 142.237,52 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 201900066009775/204-01](#)

**Acórdão 479/2022**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Larissa de Oliveira Loiola  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO  
APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900066009775/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LARISSA DE OLIVEIRA LOIOLA no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "C", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária-AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 24), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 54.426,24 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 23).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, especialidade medicina veterinária, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária e de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "C", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária- AGRODEFESA, em nome de LARISSA DE OLIVEIRA LOIOLA, determinando os seus registros, nos termos

do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202100041000036/204-01](#)

**Acórdão 480/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Francisco Vildon Jose Valente

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000036/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 54 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 425.547,36 (quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, da Comarca de Planaltina e de aposentadoria no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202100041000131/204-01](#)

#### **Acórdão 481/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jose Jimi Pinheiro da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000131/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOSÉ JIMI PINHEIRO DA SILVA no cargo de Escrevente Judiciário III, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 59 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 106.482,96 (cento e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, da Comarca de Goiânia, do Tribunal de Justiça de Goiás e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de JOSÉ JIMI PINHEIRO DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

[Processo - 202100041000143/204-01](#)

#### **Acórdão 482/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Wil Jess Moreira da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000143/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de WIL JESS MOREIRA DA SILVA no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 2 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 141.977,16 (cento e quarenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça, Padrão AJ-4, do Crime do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do mesmo órgão, em nome de WIL JESS MOREIRA DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**



**(Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.**

## Ata

### ATA Nº 2 DE 31 DE JANEIRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do trinta e um (31) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129004882 - Trata de ato de Concessão de Pensão a YARAMI MARTH DOS SANTOS SOUSA, na condição de viúva de José dos Santos Sousa, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 348/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11

de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 202000063001448 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA TEREZINHA REZENDE SOUZA, na condição de viúva, de Vanderlan Domingues de Souza, servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), a partir de 26 de julho de 2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 349/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".  
RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202100047002046 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2021, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 350/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em conhecer e determinar o arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, em respeito aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução TCE-GO nº 09/2016. À Secretaria Geral para as providências regimentais".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711867000114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JIDEVALDE GOMES FREITAS, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 351/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900007080719 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADAIR DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federais nº 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 352/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria Geral da Polícia Civil, a partir de 03/08/1998, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Adair de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 112.218,96 (cento e

doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900002106784 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FRANCILÂNDIO BORGES DE MENESES, RG nº 21.310, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 353/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 25.10.1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Francilândio Borges de Meneses, RG 21.310 PMGO, com proventos na quantia anual e integral R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900002120382 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CÉLIO ALVES DAVID, 1º TEN PM RG 27.130, do Comando de Saúde - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 354/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1994 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado

de Goiás, para fins de registro, em nome de Célio Alves David, RG nº 27.130 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

3. Processo nº 201900002123130 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MOACIR JOSÉ DA SILVA, 1º SARGENTO PM RG 30.900, da 20ª CIPM - São Luiz de Montes Belos - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 355/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 28.08.2000 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Moacir José da Silva, RG 30.900 PMGO, com proventos na quantia anual e integral R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002012781 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADÃO DE SIQUEIRA QUEIROZ, 2º SARGENTO PM RG 23.839, da 1ª CIPM - Guapó - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 356/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º

Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Adão de Siqueira Queiroz, RG nº 23.839 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 9.569,87 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000002022361 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à LUZIA PEREIRA DE JESUS TELES, 2º SGT PM RG Nº 21.616, do 7º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 357/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 13/12/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luzia Pereira de Jesus Teles, RG nº 21.616 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 9.569,87 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202000002031366 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AUZIMAR DE ALMEIDA E RAMOS, 2º Sargento PM RG Nº 25.213, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

358/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 10.03.1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Auzimar de Almeida e Ramos, RG 25.213 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000002048772 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES, TENENTE CORONEL PM RG 24.374, do CALTI - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 359/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1991 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wellington Monteiro Guimarães, RG nº 24.374 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 30.198,22 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202000002057932 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SHIRNE DILE BUENO AZEVÊDO SOUSA, RG 21.608, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros

da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 360/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 13/12/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome Shirne Dile Bueno Azevedo Sousa, RG nº 21.608 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000002059843 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIS CARLOS BARRETO, 2º SARGENTO PM RG 22.708, do 40º BPM - Inhumas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 361/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/05/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luis Carlos Barreto, RG nº 22.708 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

10. Processo nº 202000002062237 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, 1º Sargento QPMPM RG 26.275, do Corpo Musical da Polícia Militar - CMus-PMGO - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 362/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 20.11.1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de José Pereira dos Santos, RG 26.275 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 202000002064400 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de QLEIBOM RONA SILVA - 2º SGT PM RG Nº 23.823, do CRPM - Goianésia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 363/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Qleibom Rona Silva, RG nº 23.823 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu

registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 202000002065357 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DEUSIMAR SILVA DE MORAIS, 3º SARGENTO PM RG 25.681, da 2ª Seção do Estado Maior Estratégico - PM2 - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 364/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Deusimar Silva de Moraes, RG nº 25.681 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (Noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

13. Processo nº 202000002068297 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO MARINS DAMAS, 2º SARGENTO PM RG 22.901, da 1ª CIPM AMBIENTAL - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 365/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 15.05.1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Paulo Marins Damas, RG 22.901 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e

oito reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500047000757 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDGISMAR AUGUSTO GUIMARÃES, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, Regra 95/85 - integralidade e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 366/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “13”, dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em nome de EDGISMAR AUGUSTO GUIMARÃES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202100041000043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RONALDO FERREIRA DE MENEZES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº10.460/88, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 367/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de 3ª entrância de Morrinhos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de

aposentadoria no cargo de no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Morrinhos), em nome de RONALDO FERREIRA DE MENEZES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202100041000145 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALZER GOMES ESTEVES DE SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º da Lei nº10.460/88, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 368/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (comarca de Goiânia), em nome de ALZER GOMES ESTEVES DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005956 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LÚCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA, instituída pelo segurado Marconi de Castro Fonseca, referente ao cargo de Técnico Judiciário (Analista Judiciário - Área Especializada - Lei nº 17.663/2012, Anexo IX F/3) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 369/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LÚCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA, determinando o seu registro,

nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. A Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 03 (três) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 10/02/2022.**

**Atos  
Atos Processuais  
Edital de Citação/Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Helder Valin Barbosa, exarada no Despacho nº 424/2021, parte integrante do processo nº 202000047001599, e considerando as tentativas infrutíferas de citação, intimo via Edital o Representante Legal da Fundação Universitária do Cerrado - FUNCER, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital, tomar conhecimento do Acórdão 3228/2021, proferido no Recurso de nº 202000047001599, bem como comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário no valor atualizado de R\$ 31.639.849,55 (trinta e um milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de DARE obtido no endereço eletrônico [www.economia.go.gov.br](http://www.economia.go.gov.br) em: Serviços - Pagamento de Tributos - Outras Receitas e com código de receita 4811, e o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 32.918,12 (trinta e dois, novecentos e dezoito reais e doze centavos), recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do TCE/GO. Por oportuno, alerto que, transcorrido o prazo acima especificado e não havendo recolhimento do valor devido, esta Corte poderá determinar a cobrança judicial da multa e/ou do débito, com base no art. 71 §3º da CF/88 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a inclusão do nome da Fundação no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás. O processo em epígrafe estará disponível no Serviço de Publicações

e Comunicações da Secretaria Geral desta Corte até o final do prazo fixado, momento em que seguirá o seu trâmite normal.

Marcus Vinícius do Amaral  
SECRETÁRIO-GERAL

**Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 051 / 2022 GPRES**

Prorroga as medidas de prevenção contra a disseminação do Coronavírus e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 18/2022, de ordem da Gerência de Gestão de Pessoas do TCE-GO;

CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021, do Governo do Estado de Goiás, que prorroga, até o dia 30 de abril de 2022, a situação de emergência em saúde pública decorrente da disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 138, de 17 de janeiro de 2022, da Prefeitura de Goiânia-GO, que mantém a situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Goiânia;

CONSIDERANDO que, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, no dia 01/02/2022, havia 1.037.097 casos confirmados de infecção pelo coronavírus e que no dia 10/02/2022, aumentou para 1.094.916 casos confirmados, totalizando 57.819 casos no Estado de Goiás em apenas 10 dias;

CONSIDERANDO que, o Secretário Estadual de Saúde, Ismael Alexandrino, divulgou em veículos de informação, no dia 20/01/2022, que a metade da população de Goiás deve ser contaminada pela variante Ômicron do Coronavírus dentro das próximas três semanas;

CONSIDERANDO a circulação do vírus Influenza H3N2, variante do vírus Influenza A, que pode ser agravado quando ocorre simultânea infecção com o vírus da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção à propagação dos casos de Covid-19 e a combinação daquele vírus com a gripe H3N2; e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás está preparado com

recursos tecnológicos e processuais para o exercício das suas atividades pelo regime excepcional de teletrabalho,

**RESOLVE**

Art. 1º Prorrogar, até o dia 25 de fevereiro de 2022, o regime excepcional de teletrabalho aos servidores, estagiários e menores aprendizes.

§ 1º Fica determinada a presença física de todos os gestores das unidades técnicas, devendo atuar no turno vespertino, das 13h às 19h.

§ 2º Em caso extraordinário, o servidor designado para o regime excepcional de teletrabalho poderá ser convocado a comparecer presencialmente ao TCE-GO.

Art. 2º Fica vedada, na vigência desta Portaria, a remarcação de férias.

Art. 3º Ficam mantidos os protocolos de saúde estabelecidos no art. 11 da Portaria

nº 413, de 5 de novembro de 2021.

Art. 4º O prazo estabelecido no caput do art. 1º poderá ser revisto mediante a análise do Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida, sob coordenação da Gerência de Gestão de Pessoas e da Secretaria Administrativa, levando-se em conta os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde e dos demais órgãos de controle da pandemia pelo coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

*Fim da publicação.*